



Federação Portuguesa de Corfebol
Conselho de Disciplina

Exma Direcção da F. P. Corfebol
A/C Exmo. Senhor Mário Almeida
Avenida Norton de Matos 69 A
1500-352 Lisboa

Lisboa, 2 de Março de 2016

CONSELHO DE DISCIPLINA

ASSUNTO: Sanções Disciplinares - Jogo nº 67 disputado entre as equipas do AEPA e do CRC Quinta dos Lombos, a contar para o CN1D9.3 de 24/01/2016 – Época 2015/2016

PROCESSO: C.D 02/2015/2016

Acórdão do Processo: 2/2015/2016:

Arguido: CRC Quinta dos Lombos

Decisão: Advertência e Repreensão por escrito nos termos do disposto nos artigos 20.º als. a) e b), 22.º nº1 e 49.º do Regulamento Disciplinar

Pela informação contida no Relatório do Jogo nº67, relativo ao jogo realizado no passado dia 24 de Janeiro de 2016, pelas 17:30 horas, realizou-se, no Pavilhão da Escola Secundária Pedro Alexandrino, disputado entre as equipas do AEPA e do CRC Quinta dos Lombos, a contar para o CN1D9.3 da presente época desportiva da presente época desportiva, tomou este Conselho conhecimento que durante o referido jogo, a equipa do CRC Quinta dos Lombos utilizou e inscreveu na referida ficha, a treinadora Gloria Marlins Insc. 1154

Todavia referida treinadora, não é titular do nível regulamentar de formação exigido para a mencionada competição, uma vez que, sendo apenas estagiária de Grau II, ainda não tem o nível II exigido nos termos do art. 3.5 do Regulamento de Competições da Federação Portuguesa de Corfebol da presente época desportiva. O Clube agiu com dolo direto, com o propósito conseguido de utilizar um treinador sabendo que este não possuía a titularidade do nível regulamentar de formação exigido para atuar na mencionada competição

Em consequência da referida conduta, o Clube arguido incorre em responsabilidade disciplinar, nos termos do disposto nos artigos art. 37.º als. o) e p) e 49.º do Regulamento Disciplinar do regulamento disciplinar e art. 3.5, 4.1, 4.1.3 e 4.1.4 do Regulamento das Competições sendo punível com perda do referido jogo por falta de comparência, sendo-lhe retirados 3 pontos e averbada uma multa de 25€ (vinte e cinco Euros)



Federação Portuguesa de Corfebol
Conselho de Disciplina

ig
Paul
m.

Regularmente notificado, o arguido apresentou Contestação e esclarecimentos via e-mail, nos passados dias 28 de Janeiro, 3 e 19 de Fevereiro do presente ano constam os seguintes factos e fundamentos relevantes para a boa decisão da causa, que aqui se reproduzem

Assim em 28 de Janeiro de 2016 o CRC Quinta dos Lombos referiu

"Boa noite,

Efectivamente por lapso não registamos atempadamente a treinadora Inês Biocas para participar no campeonato nacional. Esta situação foi no entanto corrigida. Conforme documentado na ficha de jogo, a treinadora marcou presença no jogo nº 67 em referência como atleta. Tratou-se efectivamente de um lapso administrativo sem qualquer impacto desportivo, sendo que ficou garantida a presença de uma treinadora de corfebol com grau II no respectivo jogo.

Desta forma agradecemos a correcção na respectiva ficha de jogo para regularizar a situação relatada "

Posteriormente, em 3 de Fevereiro de 2016, respondeu à Acusação nos seguintes termos:

"Referente a ocorrência em questão salientamos o seguinte.

1. Recebemos hoje, dia 2 de Fevereiro, notificação por mail da acusação do Conselho de Disciplina em relação a utilização indevida de uma treinadora sem grau II no jogo 67
2. Recebemos no dia 26 de Janeiro, mail da FPC informando a irregularidade que ocorreu durante o jogo nº 67 entre AEPA e CRCQL que ocorreu no dia 24 de Janeiro. A FPC informou que a ficha do jogo foi submetida para o CD, de forma a que este organismo pudesse esclarecer melhor esta situação uma vez que o treinador de Grau II do clube está suspenso preventivamente devido à expulsão no jogo anterior.
3. Regularizámos a inscrição de uma treinadora adicional com grau II no passado dia 28 de Janeiro, enviando a ficha de inscrição e respectivo comprovativo de pagamento do valor de inscrição para a FPC (20€).
4. Reconhecemos na documentação enviada para a FPC em 28 de Janeiro que efectivamente houve um lapso administrativo em não registar atempadamente a treinadora Inês Biocas para participar no campeonato nacional.
5. A treinadora Inês Biocas, participou como jogadora no jogo em questão, conforme registado na ficha de jogo. Desta forma esteve efectivamente presente no jogo uma treinadora com grau II, faltando somente o atempado registo administrativo na FPC.
6. Entre a expulsão do treinador Jorge Alves no jogo do dia 16 de Janeiro e o jogo seguinte no dia 24 de Janeiro, não houve a percepção atempada da necessidade de proceder à inscrição de um treinador adicional de forma possibilitar a manutenção da equipa A do Centro Recreativo e Cultural Quinta dos Lombos na Corfebol Liga Portuguesa. A ausência de uma solução de recurso, altamente provável na actual conjuntura corfebolística e a restritíssima disponibilidade de treinadores com grau adequado no panorama português, podia ter provocado um desastre para atletas clube e imagem da modalidade de Corfebol em Portugal, caso o CRCQL se visse forçado em retirar a sua equipa do campeonato por falta de treinador



Federação Portuguesa de Corfebol
Conselho de Disciplina

Handwritten signature and initials

7. Os jogos da Corfebol Liga não podem ser adiados com menos de 15 dias de antecedência, criando desta forma um impasse na necessidade de encontrar uma solução que não prejudique os vários agentes desportivos envolvidos e a verdade desportiva do campeonato em questão, caso o treinador fosse impossibilitado de comparecer/participar (ex: castigo, doença, acidente viação).
8. Não concordamos, de forma alguma, com a afirmação feita no ponto 6 da acusação. "O clube agiu com dolo directo, com o propósito conseguido de utilizar um treinador sabendo que este não possuía a titularidade do nível regulamentar de formação exigido para atuar na mencionada competição." (Dolo (Dir. Civil) - Má fé, ânimo consciente de agir de maneira ilícita, intenção de prejudicar, de violar direito alheio...) Não compreendemos como o CD pode fazer uma afirmação desta natureza, assumindo que o CRCQL agiu deliberadamente. Não conhecendo as pessoas, o clube, nem as circunstâncias, nem o enquadramento actual do corfebol português, consideramos esta afirmação grave e inaceitável, colocando em causa a idoneidade dos dirigentes e o próprio clube. É inaceitável considerar que alguém do CRCQL tomou deliberadamente a decisão de prejudicar a equipa e o clube.
9. Tratou-se efectivamente de um lapso administrativo sem qualquer impacto desportivo, sendo que ficou garantida a presença de uma treinadora de corfebol com grau II no respectivo jogo. A regularização foi feita logo nos dias seguintes, antes de qualquer parecer do CD.
10. Encaminhamos em separado os 2 mails enviados para a FPC no passado dia 28 de Janeiro.

Agradecemos assim sendo, tomando em consideração os factos agora apresentados, a revisão da acusação em referência e respetiva punição."

E por fim, em 19 de Fevereiro de 2016 acrescentou

'Boa noite,

Estranhamos a ausência de qualquer resposta, nem confirmação de recepção da nossa exposição pelo Conselho Disciplina e/ou respectivos membros

Recordo que enviamos a nossa resposta no dia 3 de Fevereiro e até hoje (19 de Fevereiro) ainda não registamos qualquer informação/feedback do Conselho de Disciplina "

O arguido, não arrolou testemunhas ou requereu qualquer outro meio de prova.

Compulsados os autos, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Corfebol, realizou uma análise crítica da prova deduzida e encontra-se em condições de preferir a seguinte decisão, infra referida



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Decisão: Dos factos descritos no Relatório de Jogo, e dos esclarecimentos e Contestação apresentados, não resulta como provado a prática dos factos constantes da Acusação por parte do Clube arguido, que consubstanciavam a eventual prática da infracção prevista e punida pelos artigos arts 45º b) e 49º do Regulamento Disciplinar (RD), pelo que, conforme princípio *in dubio pro reo*, em relação à existência ou não de determinado facto, deve a querrela ser resolvida a favor do imputado.

Dos factos constantes da Acusação, e da forma como os esclarecimentos e Contestação apresentados pelo Clube arguido, não nos permite formar uma convicção plena sobre a culpabilidade do mesmo, quanto aos factos que lhe são imputados na Acusação, sendo certo que não encontramos factos que demonstrem ou devidenciem, que não se tratou de mero lapso administrativo no preenchimento da Ficha de Jogo

O princípio do *in dubio pro reu* é a consagração da presunção da inocência e destina-se a não permitir que o agente possa ser considerado culpado de algum delito enquanto restar dúvida sobre a sua inocência

O princípio do *in dubio pro reo* constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do julgador acerca da matéria de direito.

Este princípio tem implicações exclusivamente quanto à apreciação da matéria de facto, quer seja nos pressupostos do preenchimento do tipo de ilícito regulamentar desportivo, quer seja nos factos demonstrativos da não existência de responsabilidade desportiva.

Desta forma, e ponderadas as circunstâncias, considera assim este Conselho que, ao Clube arguido CRC Quinta dos Lombos Insc. 6 da Federação Portuguesa de Corfebol deverá ser absolvido da pena de Suspensão de toda a atividade de 3 (três) jogos nos termos conjugados do disposto nos artigos 45.º al. b) e 49.º do Regulamento Disciplinar, embora considere que o mencionado lapso administrativo é censurável e merece uma mera Advertência e Repreensão por escrito nos termos do disposto nos artigos 20.º als. a) e b), 22º nº1 e 49º do Regulamento Disciplinar, que passará a constar do Registo disciplinar do Arguido.

Aproveitamos para endereçar as nossas Saudações desportivas

O Conselho Disciplinar;

(Lúcio Miguel Correia)



Federação Portuguesa de Corfebol
Conselho de Disciplina

(João Pedro Rodrigues)

Juntou Voto de Vencido que faz parte integrante da presente decisão

(Rui Malcata)

VOTO DE VENCIDO



No passado dia 24 de Janeiro de 2016, num jogo disputado entre as equipas do AEPA e do CRCQuinta dos Lombos, a contar para o CN1D9.3 a equipa do CRCQuinta dos Lombos utilizou e inscreveu na ficha de jogo, a treinadora Gloria Martins Insc. 1154.

Ora o Clube, não podendo negar que sabia que a sua treinadora não é titular do nível regulamentar de formação exigido para a mencionada competição, agiu com pleno conhecimento e com a intenção de proceder à acção que se veio a verificar.

O facto é que esta acção é geradora de uma sanção nos termos e para os efeitos dos artigos art. 37º als. o) e p) e 49.º do Regulamento Disciplinar e artigos 3.5, 4.1, 4.1.3 e 4.1.4 do Regulamento das Competições punível com perda do referido jogo por falta de comparência, e consequentemente de 3 pontos e averbada uma multa de 25€ (vinte e cinco Euros).

Mas mais do que punir o comportamento do Clube em causa, existe outro factor que não pode ser desconsiderado no Corfebol: a versatilidade da modalidade.

Se, por mera hipótese, pudermos considerar que o facto de existir um(a) jogador(a) na equipa do CRCQuinta dos Lombos inscrito como jogador(a) com habilitações de treinador(a) iliba o Clube de inscrever correctamente todos os agentes desportivos na ficha de jogo estamos, nesse momento, a aumentar o risco de confusão dos agentes envolvidos, da modalidade e da verdade desportiva.

Numa modalidade flexível e ágil como o Corfebol, em que um jogador pode ser árbitro e ainda treinador, é necessário delimitar de forma clara as zonas de fronteiras.

Tudo isto, na minha opinião, limita a margem deste Conselho de Disciplina de considerar a actuação do Clube como um lapso e/ou que não houve intenção de atingir o fim que se atingiu.

Sublinho que não se pretende demonstrar que o Clube agiu com a intenção de prejudicar a instituição, o adversário ou a própria modalidade.

Mas é notório, e não deveria ser ignorado, que o incorrecto preenchimento da ficha de jogo gerou um dano objectivo e sancionável que numa modalidade em que o mesmo agente desportivo desenvolve várias funções, entre elas, a de jogador e árbitro assume proporções que não podem ser justificadas pelo mero lapso administrativo.

Pelo exposto, voto vencido contra a decisão deste Conselho de Disciplina de absolver o arguido da pena que incorria.

Lisboa, 4 de Março de 2016

O Vice Presidente do Conselho de Disciplina,


(João Pedro Rodrigues)